



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 9.593, DE 2018

Dispõe sobre restrições à exposição, comercialização e rotulagem da soda cáustica, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

### I - RELATÓRIO

O projeto sob exame determina que é proibida a venda de soda cáustica diretamente ao consumidor em embalagens com mais de 300 gramas, e que a exposição deve ser feita em local com altura mínima de um metro e meio.

As embalagens devem conter advertência sobre o perigo do produto, possibilidade de queimaduras graves e que deve ser mantido fora do alcance de crianças.

Diz que o Poder Público deve desenvolver campanhas de prevenção de acidentes com crianças, e que se aplicam as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços opinou pela aprovação, *com substitutivo*, em que se adicionou menção à necessidade de a indicação do perigo ser facilmente detectável pelo tato.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação na forma do substitutivo da CDEICS.

Vem agora à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5676 | [dep.ricardoayres@camara.leg.br](mailto:dep.ricardoayres@camara.leg.br)





técnica legislativa. Após mudança na relatoria, as proposições encontram-se ainda neste órgão técnico, aguardando parecer.

A apreciação é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário.

Foram apresentadas duas emendas nesta Comissão, ambas visando a modificar para mais o peso do produto comercializado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se e inexistente reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto que importe crítica negativa quanto à sua constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, nada a objetar.

Nada há a opor, outrossim, ao sugerido no substitutivo da CDEICS.

Quanto à técnica legislativa e à redação, as proposições deverão ter sua técnica legislativa aperfeiçoada na redação final, com a supressão dos números (LC nº 95/98).

Já quanto às duas emendas apresentadas nesta Comissão, as mesmas são *anti-regimentais*, pois adentram o *mérito* das proposições ao aumentar o peso do produto comercializado, dessa forma devem ser igualmente consideradas injurídicas pela razão acima exposta

Assim, opino pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do PL nº 9.593/2018 e do substitutivo a ele apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e pela *constitucionalidade, injuridicidade e antirregimentalidade* das emendas apresentadas nesta Comissão.






CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

É o voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

  
Deputado RICARDO AYRES  
Relator

